



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003238/2005-38
Recurso nº 160.083 Voluntário
Acórdão nº **2202-01.335 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA
Recorrida 4 TURMA /DRJ-SÃO PAULO/SPII

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – INTERPOSTA PESSOA

Conforme prevê o artigo 42, § 5º, da Lei nº9.430/96, nos, casos de interposta pessoa a determinação dos rendimentos de ser efetuada em relação a terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento, sob pena de se configurar erro na eleição do sujeito passivo.

Preliminar rejeitada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.398, de 07/02/2011, sanando a contradição apontada, manter a decisão original proferida.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

Relatório

Contra o contribuinte PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA, inscrito no CPF sob o nº 191.396.917-72 foi lavrado o auto de infração de fls. 98/101, acompanhado dos demonstrativos de fls.95/97 e do Termo de Verificação Fiscal de fls.91/94 relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física, anos-calendário 2000 e 2001, em decorrência de ação fiscal que teve por objeto o exame do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao período de 01/2000 a 12/2001(fl.02).

Das verificações realizadas resultou a apuração do crédito tributário no valor total de R\$ 16.464.385,93 (dezesesseis milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), o engloba principal, multa e juros calculados até outubro de 2005.

O crédito tributário constituído decorreu da constatação de irregularidades assim descritas no referido auto:

“Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação que faz parte integrante deste Auto de Infração.

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, da Lei 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei 8.134/90; art. 43 do RIR/99 e art. 1º da Lei 9887/99.

“Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal ...”.

Enquadramento legal: art. 849 do RIR/99; art. 42 da Lei 9.430/1996; art. 4º da Lei 9.481/87; art. 1º da Lei 9.887/99.

Os valores tributáveis encontram-se discriminados por mês no auto de infração.

O contribuinte foi intimado, conforme Termo de Início de Fiscalização datado de 21/06/2005, a apresentar os extratos bancários, prestar esclarecimentos e comprovar a origem dos recursos creditados/depositados em sua conta corrente mantida na instituição financeira Banco HSBC sob nº 1372-01748-31.

Em 31/08/2005 foi entregue a procurador legalmente habilitado o Termo de Intimação Fiscal e o anexo Demonstrativo dos Valores da Movimentação Financeira.

A seguir, encontram-se descritos os seguintes fatos:

Em 26/07/2005 o contribuinte apresentou os extratos bancários solicitados no Termo de Início de Fiscalização;

Em 26/07/05 o contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte referente aos anos-calendário 2000 e 2001 recebidos a título de rendimento do trabalho assalariado da Siciliano S/A.. Estes rendimentos não foram informados na DIRPF dos anos-calendário correspondentes. O ano-calendário 2000 foi objeto de auto de Infração lavrado em 03/05/05 pelo Grupo Malha/Fazenda. O rendimento percebido da Siciliano S/A no ano-calendário 2001 no valor de R\$ 59.649,84 e Imposto de Renda/Fonte no valor de R\$ 12.058,79 será considerado Rendimentos Omitidos;

O contribuinte foi devidamente intimado através do Termo de Intimação Fiscal datado em 31/08/2005 a informar/comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente bancária;

Os valores de DEPÓSITOS constantes na relação “Anexo ao Termo de Intimação” foram extraídos dos extratos bancários entregues pelo contribuinte, e representam 99% do total dos créditos/depósitos na conta corrente do ano-calendário 2000 e 2001 e que os 1% não relacionados segregar movimentação de pequeno valor;

Tendo decorrido o prazo concedido para apresentar/comprovar a origem dos recursos depositados/creditados em contas correntes bancárias, o contribuinte apresentou relatório e cópia da correspondência enviada ao Presidente da Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil, cópia do Termo de Declarações prestadas no Departamento da Polícia Federal, onde foi alegado que: “Com referência aos cheques emitidos contra a conta nº 1372-01748-31/HSBC, se referem a pagamentos relacionados à exposição Brasil 500 anos, cujos depósitos foram providenciados por Edemar Cid Ferreira (Banco Santos).

Em 18/11/2005, Edemar Cid Ferreira declara que : “Confirmo que os valores transferidos e creditados na conta mantida no HSBC, de titularidade de Pedro Paulo Braga de Sena Madureira, foram para a preparação da exposição BRASIL 500 ANOS da qual fui presidente”;

Em 22/11/2005 apresentou cópias de cheques fornecidas pelo Banco HSBC para comprovar que os valores recebidos foram repassados a terceiros.

As cópias dos cheques emitidos e as alegações apresentadas foram consideradas insuficientes pela autoridade lançadora para comprovar a origem dos depósitos/créditos ocorridos em sua conta bancária.

Para a autoridade lançadora os valores de créditos/depósitos não comprovados se caracterizam como omissão de receita ou RENDIMENTOS OMITIDOS nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96 e com os limites alterados pelo artigo 4º da Lei 9.481/97.

A autoridade lançadora elabora Demonstrativo mensal dos valores depositados e não comprovados, ressaltando que foram excluídas as devoluções de cheque e/ou depósitos e resgates de aplicações financeiras.

A ciência do auto de infração foi dada pessoalmente ao procurador do contribuinte na data de 06/12/2005.

Em 03/01/2006 o interessado apresentou a impugnação de fls.106/130, acompanhada dos documentos de fls.131/134, na qual, após proceder ao relato dos fatos, aduz as seguintes razões:

DA NULIDADE DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Invoca o artigo 37 da Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999, para argüir nulidade do presente processo administrativo por cerceamento do seu direito de defesa. Refere-se ao fato de que, com base no referido dispositivo legal, havia requerido à Fiscalização, órgão responsável pela instrução do processo, a juntada de cópia do processo 13811.001486/2005-13, referente a uma autuação decorrente de fiscalização por ele sofrida anteriormente em relação ao ano-calendário 2000, estando o respectivo crédito tributário suspenso nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN. Assim, não tendo sido providenciada tal juntada, entende que a instrução probatória do presente processo é insuficiente, acarretando cerceamento ao seu direito de defesa.

DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

Argúi a nulidade do procedimento por ofensa a princípio que norteia o processo administrativo fiscal, na medida em que a fiscalização não tentou carrear aos autos documentos em busca da verdade material, ao contrário do que fez o contribuinte, conforme se comprova pelas anexas correspondências (lista os documentos).

Acrescenta que nos termos do artigo 37 da Lei 9.784/99, requereu que a fiscalização expedisse ofício ao Banco Central do Brasil, solicitando remessa *ex officio* de cópias dos comprovantes das operações financeiras que demonstrassem a origem dos recursos ingressados na conta-corrente. Contudo, pelo que consta dos autos, a fiscalização não aprofundou os trabalhos de investigação, restando ferida a verdade material e nulo o procedimento.

DO VÍCIO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Alega a nulidade de todos os atos praticados após o prazo de 120 dias contados da data da emissão do MPF que deu início ao procedimento fiscal, por falta de ciência das prorrogações, ainda que elas tenham ocorrido por meio eletrônico.

Invoca o art. 13 da Portaria 6.087, de 21/11/2005 e discorre sobre o princípio da publicidade, bem como da necessidade de observância do princípio do devido processo legal no procedimento administrativo fiscal. Cita o Parecer PGFN/CAT nº 1649/2003 e jurisprudência administrativa.

DA IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO ANO-CALENDÁRIO 2000 EM RAZÃO DE FISCALIZAÇÃO ANTERIOR.

Reclama a declaração de nulidade do auto de infração por ausência de autorização prevista na legislação para realização de nova fiscalização em relação ao ano-calendário de 2000, que já havia sido objeto de autuação anteriormente.

DA IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO COM BASE EM DADOS DA CPMF EM RAZÃO DE FALTA DE EXPRESSO DISPOSITIVO LEGAL

Novamente, suscita a nulidade do auto de infração.

Sustenta que as autoridades fazendárias só podem fazer uso dos dados relativos à CPMF para efeito de cruzamento de informações e lavratura de auto de infração

para fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2002, tendo em vista que somente a partir de então, a Lei 10.174, de 2001, que deu nova redação ao parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.311/96, surtiu efeitos jurídicos.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Assevera que os valores questionados pela fiscalização não lhe pertencem, sendo prova disso o fato de que os valores depositados em sua conta corrente foram, no mesmo dia ou no dia útil seguinte, repassados a entidades relacionadas à exposição Brasil 500 anos, conforme se depreende da leitura dos extratos.

Declara que era interposta pessoa entre o detentor dos recursos financeiros e o destinatário final dos recursos. Assim, entende que nos termos da Lei 9.430/96, artigo 33, inciso III, a fiscalização deveria intimar as instituições favorecidas, quais sejam Associação Brasil 500 Anos e Contaserv S/C Ltda, para que prestassem os esclarecimentos sobre a origem e o destino dos valores em comento, já que tais informações não podem ser prestadas ao Impugnante.

Assim sendo, entende ter restado demonstrada a ilegitimidade passiva do Impugnante, devendo a autuação ser cancelada.

MÉRITO

DA TRIBUTAÇÃO COM BASE NA VERDADE REAL E DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Afirma que pelo princípio da tributação com base na verdade real, o fisco deve em qualquer caso comprovar que é verdade o que alega para fundamentar a tributação. Acrescenta que o processo administrativo fiscal caracteriza-se pelo conjunto de atos interligados expedidos pela Administração, que, por serem vinculados, obrigam o agente administrativo a agir de acordo com o que determina a legislação que trata da matéria. Assim, para a lavratura do auto de infração mister se faz a certeza pela autoridade fiscalizadora da ocorrência de infração à legislação tributária.

Prossegue, afirmando que em matéria tributária é necessário que a descrição da infração contida no auto de infração seja bastante clara, objetiva e **certa**, não se admitindo presunções, de forma a não pairarem dúvidas acerca do lançamento e que haja a completa subsunção do fato ocorrido à norma jurídico-tributária, sob pena de nulidade do lançamento. É o que se pode extrair, também, do preceito estabelecido no artigo 142 do CTN.

Assevera que no caso em exame as irregularidades foram tão somente presumidas pelo agente fiscal, o que não pode ser aceito, eis que não existem nos autos quaisquer provas de que realmente o Impugnante é o detentor dos valores em questão. Observa que na hipótese da presunção não corresponder à verdade – como ocorre no caso *sub examine* – o contribuinte estará à mercê de ato indiscutivelmente arbitrário por parte do Poder Público, e que poderá resultar em apenamento injusto por uma falta que, de fato, não foi cometida.

Entende, assim que para resguardar os particulares de eventuais atos arbitrários por parte do Poder Público, é necessário que toda e qualquer irregularidade eventualmente verificada esteja severamente atrelada ao princípio da verdade material.

Para respaldar seus argumentos, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

DOS VALORES AUTUADOS

Reafirma que, conforme amplamente demonstrado no decorrer do procedimento de fiscalização, os valores depositados na conta-corrente examinada foram utilizados para a realização da exposição BRASIL 500 ANOS, da qual foi vice-presidente. Para robustecer seu argumento, transcreve a declaração do presidente da Associação BRASIL 500 ANOS e ex- presidente do Banco Santos o Sr. Edmar Cid Ferreira, prestada sob intimação da fiscalização, da seguinte forma:

“Confirmo que os valores transferidos/creditados na conta mantida no HSBC, de titularidade de Pedro Paulo Braga de Sena Madureira, relacionados no Termo de Intimação nº 06, foram para a preparação da exposição ‘BRASIL 500 ANOS’, da qual fui presidente.

(...)

Pelo que lembro e que sei, não se tratam de ingressos próprios dele, mas de recursos obtidos em empréstimos entre pessoas jurídicas e depositados na conta de Pedro Paulo Braga de Sena Madureira, na qualidade de vice-presidente da exposição “BRASIL 500 ANOS”.”

Após listar os valores dos depósitos bancários tributados, o impugnante procede a uma análise, por amostragem, do destino dos valores objeto de autuação, correlacionando os valores creditados com cheques emitidos para pagamentos que, segundo afirma, referem-se à exposição BRASIL 500 ANOS, esclarecendo que as diferenças de valor existentes são relativas a ressarcimento de incidência de CPMF. Para comprovação do alegado, reporta-se às cópias de cheques já existentes nos autos, bem como a solicitação de cópias dirigida ao Banco HSBC (fl.04).

Requer, ainda, caso se entenda necessário, que se intime o Banco HSBC, agência Pacaembu, para esclarecer a origem dos recursos dos depósitos/créditos tributados.

DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Questiona, *ad argumentandum*, a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, defendendo que o tributo e a sanção decorrente do seu não pagamento geram relações jurídicas completamente distintas, sendo equivocado o entendimento das autoridades fiscais de que a multa de ofício compreende a obrigação tributária. Para defender seu argumento, discorre sobre o conceito de obrigação tributária, respaldando-se nos textos legais pertinentes, bem como nos ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho.

DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA

A título de argumentação, contrapõe -se à cobrança de juros moratórios mediante a utilização da Taxa Selic, aduzindo que esta não foi criada por lei, o que fere o princípio constitucional da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Assim, afirma, “considerando-se a natureza remuneratória da Taxa Selic, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a sua utilização com a natureza de juros de mora, o que também se requer.”

DO PEDIDO

Por fim, requer o conhecimento e o provimento da impugnação, com a conseqüente desconstituição do crédito tributário e o cancelamento integral do auto de infração, com o que se estará fazendo Justiça.

DA JUNTADA DE NOVAS PROVAS.

Em 16/01/2006 o contribuinte encaminhou por via postal o documento de fls. 137/140, acompanhados dos documentos de fls.141/154, dirigido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento – São Paulo II.

No referido documento, requer, com fundamento no artigo 16, parágrafo 4º, alíneas “a” e “b” do Decreto 70.235/1972 sejam considerados os documentos acostados na motivação do relatório e da decisão a ser proferida. Invoca, ainda, os artigos 3º, inciso III e 38 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Os documentos a que se refere o peticionário consistem em cópias de cheques descontados emitidos pelo impugnante, fornecidas pelo HSBC.

Foi também encaminhada à Presidente desta Turma de Julgamento, cópia da referida petição, conforme se verifica às fls.157/162.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SPOII, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade rejeitar a preliminares argüidas e no mérito pela procedência integral do lançamento, através do acórdão DRJ/SPOII nº 15.797, de 17 de agosto de 2006 (fls. 164/184), consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

PRELIMINARES. NULIDADE.

Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, afastam-se as preliminares de nulidade argüidas.

NULIDADE. VÍCIOS DO MPF.

O MPF constitui-se em instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

REEXAME DE EXERCÍCIOS JÁ FISCALIZADOS. AUTORIZAÇÃO.

A emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, que por determinação do artigo 6º da Portaria SRF 3.007/2001 cabe a

autoridades hierarquicamente superiores aos responsáveis pela execução do procedimento nele previsto, supre a autorização prevista no artigo 906 do RIR/99.

PRELIMINAR. NULIDADE. DADOS DA CPMF.

São lícitas as provas obtidas com respaldo na legislação vigente à época da ocorrência do procedimento de fiscalização.

O artigo 1º da Lei nº 10.174/2001 disciplina o procedimento de fiscalização e não os fatos econômicos investigados, podendo ser aplicado aos procedimentos iniciados ou em curso a partir de sua edição, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º).

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não restando provado nos autos que o impugnante é interposta pessoa, improfícua é a alegação de ilegitimidade passiva.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal relativa regularmente estabelecida. A demonstração do destino dado aos valores tributados não constitui e não substitui a prova da origem dos recursos.

TAXA SELIC. A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei. Tendo o lançamento observado estritamente o disposto na legislação pertinente, não cabem reparos.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO. Desde 1º de janeiro de 1997, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Devidamente cientificado dessa decisão em 01 de março de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 16 de março de 2009, às fls 190/221, onde requer a reforma da decisão reiterando os argumentos levantados na impugnação.

O processo foi posto em julgamento em 26 de junho de 2008, e o colegiado entendendo por bem, que fosse efetuada uma diligência, no sentido que as pessoas jurídicas Associação Brasil 500 anos e Contaserv, prestasse esclarecimentos sobre os valores recebidos do Recorrente, bem como o processo administrativo 13811.001486\2005-13 fosse juntado cópia aos autos.

A diligência foi cumprida, sendo anexado cópias do processo administrativo 13811.001486.2005-13, e foram encaminhadas as intimações para as empresas Associação Brasil 500 anos e Contaserv, após decorrido o prazo para manifestação, nada trouxeram aos autos.

Em sessão de julgamento ocorrida em 07 de fevereiro de 2001, a turma de julgamento deu provimento parcial ao recurso, Acórdão nº 2202-00.398, consubstanciado na seguinte ementa:

EMENTA

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física

Exercício: 2001, 2002

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – INTERPOSTA PESSOA

Conforme prevê o artigo 42, § 5º, da Lei nº9.430/96, nos, casos de interposta pessoa a determinação dos rendimentos de ser efetuada em relação a terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento, sob pena de se configurar erro na eleição do sujeito passivo.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido

A Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou embargos de declaração, protocolado em 09 de junho de 2011, às fls. 327/328. A Embargante se opõe contra a contradição apresentada entre a ementa e o dispositivo do acórdão e o voto condutor.

Fui designado para analisar os embargos interpostos e verifiquei que assiste razão a Embargante, uma vez que houve contradição entre o dispositivo do acórdão e o final do voto condutor.

Por força dessa omissão, o presente processo retorna para julgamento

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, protocolado 09 de junho de 2011, às fls. 327/328 relativo ao Acórdão nº 2202-00.398, de 03 de fevereiro de 2010.

A Embargante se opõe contra a contradição apresentada entre a ementa e o dispositivo do acórdão e o voto condutor.

Entendo que assiste razão à Embargante, uma vez que no julgamento que ocorreu em 07 fevereiro de 2011, a ementa e o dispositivo do acórdão constam a seguinte decisão:

“EMENTA

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física

Exercício: 2001, 2002

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – INTERPOSTA PESSOA

Conforme prevê o artigo 42, § 5º, da Lei nº9.430/96, nos, casos de interposta pessoa a determinação dos rendimentos de ser efetuada em relação a terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento, sob pena de se configurar erro na eleição do sujeito passivo.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido

DISPOSITIVO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência dos valores de R\$ 14.920.292,18 e R\$ 7.955.104,00, correspondentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente.

Podemos verificar que, no final do voto condutor constou a seguinte decisão:

“Assim, por tudo o que dos autos consta, VOTO por conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva, DAR parcial provimento ao recurso do contribuinte, para excluir da base de cálculo da exigência, os valores de R\$ 14.920.292,18 e R\$ 7.955.140,00, correspondentes aos anos-calendários de 2000 e 2001 respectivamente.

Desta forma, há contradição a ser saneada uma vez que o dispositivo e o final do voto condutor estão incorretos.

Neste sentido, acolho os embargos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para sanear a contradição entre o dispositivo do acórdão e o final do voto condutor, para que conste no final do mesmo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência dos valores de R\$ 14.920.292,18 e R\$ 7.955.104,00, correspondentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente

Portanto, voto no sentido de acolher os Embargos apresentados para, rratificando o Acórdão n.º 2202-00.398, de 07/02/2011, sanando a contradição apontada, manter a decisão original proferida.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior